



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

913

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/1/1994
C	Rubrica

Processo nº: 10725.000929/91-91

Sessão de: 28 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 203-00.952

Recurso nº: 90.609

Recorrente : CIA. AÇUCAREIRA USINA TUPIM

Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ

ITR - O lançamento do imposto baseia-se nos dados que o órgão lançador dispuser, cabendo ao contribuinte a sua atualização até a data do ato constituidor do crédito tributário. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CIA. AÇUCAREIRA USINA TUPIM.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIAO BORGES TAQUARY, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10725.000929/91-91

Recurso nº: 90.609

Acórdão nº: 203-00.952

Recorrente : CIA. AÇUCAREIRA USINA TUPIM

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 14 de abril de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse providenciado junto ao INCRA demonstrativo fundamentado, citando-se as fontes dos dados e transcrevendo-se as memórias do cálculo do Grau de Eficiência na Exploração (GEE) relativo ao imóvel de código 513.016.128.880-1, exercício de 1990.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 31/33).

Em atendimento ao solicitado, a DRF/Campos -RJ providenciou a juntada aos autos dos documentos de fls. 40/48.

A Informação do INCRA, fls. 41/43, explica como eles chegaram aos valores do FRE e FRU e, conseqüentemente, ao benefício de redução do ITR correspondente a 45,5% e de onde foram retirados tais dados.

pa

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10725.000929/91-91
Acórdão nº: 203-00.952

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Com os esclarecimentos trazidos pela diligência efetuada, podemos constatar que, na realidade, não houve erro no cálculo do GEE e FRE, o que ocorreu foi a falta de nova informação, por parte da Recorrente, com relação a colheita da cana-de-açúcar plantada, já que a primeira informação constante da DP apresentada não foi aceita pelo INCRA.

Como não foram apresentados outros dados posteriormente, através de uma DP retificadora, antes que ocorresse a emissão da notificação de lançamento do caso em tela, a autoridade lançadora, de posse da última DP, cujo GEE foi considerado 1,3% gerando um FRE correspondente a 0,5% lançou o ITR do exercício em questão.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES